



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500395-38.2022.8.26.0618, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante PAULO LEANDRO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500395-38.2022.8.26.0618

Apelante: Paulo Leandro da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 2ª Vara da Comarca de Campos do Jordão
Voto nº: 46

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto tentado (art. 155, *caput*, c.c. artigo 14, inc. II, ambos do Código Penal). Lesão corporal (art. 129, *caput*, do Código Penal). Ameaça (art. 147, *caput*, do Código Penal). Recurso defensivo. Pedido de extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação quantos aos crimes de lesão corporal e ameaça. Impossibilidade. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Inviabilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Pedido subsidiário de absolvição por excludente de antijuridicidade. Legítima defesa não comprovada. Condenação mantida.

Dosimetria – Furto: 1ª Fase: Pena-base fixada no triplo do mínimo legal em razão da culpabilidade, maus antecedentes, personalidade, conduta social, circunstâncias do crime e consequências. Correção do cálculo, sem alteração do coeficiente. 2ª Fase: Pena agravada em 1/3 (um terço) em razão da dupla reincidência específica. Adequação. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento. Diminuição da pena em 1/2 (metade) em razão do reconhecimento da tentativa. Regime fechado mantido. Réu reincidente. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, inciso II, do CP) ou concessão de *sursis* (art. 77, inc. I, do CP).

Dosimetria – Lesão corporal contra a vítima Edson:
1ª Fase: Pena-base fixada no triplo do mínimo legal em

razão da culpabilidade, maus antecedentes, personalidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime. Adequação. 2ª Fase: Pena agravada em 1/5 (um quinto) em razão da dupla reincidência. Cabimento. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Regime semiaberto mantido. Réu reincidente. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, inciso II, do CP) ou concessão de *sursis* (art. 77, inc. I, do CP).

Dosimetria – Lesão corporal contra a vítima Wallison: 1ª Fase: Pena-base fixada no triplo do mínimo legal em razão da culpabilidade, maus antecedentes, personalidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime. Adequação. 2ª Fase: Pena agravada em 1/5 (um quinto) em razão da dupla reincidência. Cabimento. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Regime semiaberto mantido. Réu reincidente. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, inciso II, do CP) ou concessão de *sursis* (art. 77, inc. I, do CP).

Dosimetria – Ameaça: 1ª Fase: Pena-base fixada no triplo do mínimo legal em razão da culpabilidade, maus antecedentes, personalidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime. Adequação. 2ª Fase: Pena agravada em 1/5 (um quinto) em razão da dupla reincidência. Cabimento. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Regime semiaberto mantido. Réu reincidente. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, inciso II, do CP) ou concessão de *sursis* (art. 77, inc. I, do CP).

Concurso material (artigo 69 do Código Penal). Pedido de reconhecimento de continuidade delitiva. Impossibilidade.

Recurso parcialmente provido, para redimensionamento da pena.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 305/319, do MM. Juiz de Direito Dr. Guilherme Henrique dos Santos Martins, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar **Paulo Leandro da Silva** como incurso no artigo 155, *caput* c.c. artigo 14, inc. II, ambos do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa no valor unitário mínimo; incurso no artigo 129, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, em regime semiaberto; e incurso no artigo 147, *caput*, do Código Penal, à pena de 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, no regime semiaberto.

Irresignada, a defesa interpôs o recurso de apelação para postular em preliminar I) a extinção da punibilidade pela decadência sob o argumento de inexistência de representação quanto aos crimes de lesão corporal e ameaça. No mérito, pleiteia II) a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pede III) o reconhecimento da excludente de antijuridicidade; IV) o redimensionamento da pena para o patamar mínimo; V) o reconhecimento da continuidade delitiva; e VI) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (págs. 375/383).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 387/391), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 411/416).

É o relatório.

Quanto à tese defensiva de extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação em relação aos crimes de lesão corporal e ameaça, não assiste razão à Defesa.

Conforme bem enfrentado na r. sentença, o fato foi inicialmente investigado e denunciado como crime de ação penal pública incondicionada (artigo 157, § 1º, do Código Penal – págs. 1/3).

No curso do processo (págs. 203/207), houve aditamento à denúncia com a descrição dos fatos que se amoldam aos tipos penais do furto tentado (artigo 155, *caput*, c.c. artigo 14, inc. II, ambos do Código Penal), lesão corporal (artigo 129, *caput*), por duas vezes, e ameaça (artigo 147, *caput*, do Código Penal), todos em concurso material (artigo 69, ambos do Código Penal).

Em que pese a modificação dos fatos descritos na denúncia no curso da demanda, não há dúvidas de que a peça acusatória preencheu a condição de procedibilidade.

As vítimas, que contribuíram para a prisão em flagrante do réu, compareceram à Delegacia no mesmo dia dos fatos para prestar declarações (págs. 6 e 8/9), demonstrando intenção inequívoca de representar criminalmente contra o réu.

Assim, o mero registro da ocorrência (págs. 11/13) e as declarações prestadas perante a Autoridade Policial, no presente caso, são considerados como representação dos ofendidos.

É pacífico na Jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça que a representação do ofendido dispensa formalidades,

bastando o registro da ocorrência em solo policial, desde que dele se extraia a intenção inequívoca de iniciar a persecução criminal:

“Estelionato: art. 171, caput, Cód. Penal. Apelação: Defesa. Ausência de representação formal da vítima (art. 171, § 5º, Cód. Penal): suficiência da manifestação de vontade quando do registro policial da ocorrência (STJ). Materialidade e autoria não impugnadas: provas bastantes para a condenação. Pena-base: acréscimo de 1/3 em razão das circunstâncias e consequências do crime. Manutenção, por Maioria de votos, vencido o Relator sorteado, com voto pela readequação da pena-base. Atenuante da confissão: manutenção da redução de 1/6. Regime aberto e Medidas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Manutenção. Recurso não provido, por Maioria de votos, vencido o relator Sorteado, com voto vencido pela readequação da pena-base” (TJSP; Apelação Criminal 1501517-91.2020.8.26.0348; Relator: Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 11/11/2024).

“Recurso em sentido estrito. Decisão que manteve o recebimento da denúncia e rejeitou os pedidos defensivos de absolvição sumária, incompetência do juízo e extinção de punibilidade por falta de representação. Inadequação da via eleita. Hipóteses não contempladas no rol taxativo do artigo 581, do Código de Processo Penal. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Arguição de decadência do direito de representação. Não ocorrência. Vítimas que representaram contra os acusados dentro do prazo decadencial previsto no artigo 38, do Código de Processo Penal. Representação dos ofendidos que dispensa formalidades, bastando o registro da ocorrência policial com a intenção inequívoca de iniciar a persecutio criminis. Recurso conhecido em parte e não provido”. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0003235-10.2023.8.26.0344; Relatora: Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 23/04/2024).

Pelo exposto, **afasto** a preliminar.

No **mérito**, o recurso merece parcial provimento.

O réu foi processado e condenado pelas práticas dos crimes de furto tentado, lesão corporal, por duas vezes, e ameaça, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 28 de março de 2022, por volta das 07h, no interior do estabelecimento comercial localizado na Avenida Frei Orestes Girardi, nº 2784, Bela Vista, nesta Cidade e Comarca de Campos do Jordão, PAULO LEANDRO DA SILVA, qualificado e interrogado a fl. 20, tentou subtrair, para si, 3 amaciantes da marca Downy, avaliados individualmente em R\$ 10,29 (dez reais e vinte e nove centavos) cada 1, de propriedade das vítimas DANIEL APARECIDO DE PAULA e EDSON FRANCISCO DE PAULA.

Consta também que, logo após a tentativa do furto, Paulo Leandro da Silva causou lesões corporais em Edson Francisco de Paula e em Wallinson de Sousa.

Consta também que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, Paulo Leandro da Silva ameaçou, com palavras, de causar mau injusto e grave a Daniel Aparecido de Paula e Wallinson de Souza” (pág. 204).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

Quanto ao crime de **furto tentado**, a materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 11/13), auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (págs. 21/22).

Em relação aos crimes de **lesão corporal**, a materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 11/13), fotografias dos hematomas das vítimas (págs. 7 e 10), laudo de exame de corpo de delito da vítima Edson (págs. 263/264) e pelas fichas clínicas de atendimento das vítimas Wallinson e Edson (págs. 240/245).

No que se refere ao crime de **ameaça**, a

materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 11/13) e pela fotografia do instrumento utilizado para o crime (pág. 14) .

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Interrogado na fase policial, o réu disse que:

“teria ido ao supermercado para comparar amaciantes, quando foi abordado por 03 homens que o acusaram de estar roubando e começaram a lhe agredir; Que afirma que os mesmos lhe agrediram com socos, ponta pés e utilizaram, inclusive um martelo para lhe agredir; Que alega que no interior do banheiro, teria se apoiado na privada, e os homens, acharam que ele iria utilizar da peça para agredi-los, e um deles tirou a peça de sua mão e atingiu seu colega na cabeça; Que não se recorda de muitos detalhes, devido as agressões sofridas; Que admite que teria já furtado o local umas 02 ou 03 vezes; Que pediu que comunicassem seu enteado SERGIO de sua prisão, o que foi feito; Que após ser detido, foi conduzido ao pronto socorro e recebeu atendimento medico” (pág. 23).

Em juízo, o réu negou o cometimento de crime. Disse que estava com mão machucada, por isso colocou os amaciantes na bolsa e estava a caminho do caixa para pagar. Disse que estava com R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pagar as mercadorias. Estava tentando explicar aos indivíduos que o agrediram, acusando-o de roubo. Narrou ter sido agredido pelos três indivíduos (as vítimas). Disse que as vítimas o jogaram no banheiro, quase batendo a cabeça no vaso e bateu a mão na tampa da privada. Disse que *“o outro achou que eu ia pegar – esse moreno (a vítima Wallinson) – e jogou a tampa para trás”*, então foi quando não viu mais nada e só escutou alguém gritando *“ai, ai”*. Quanto à mordida no braço do Wallinson, alegou não ter visto na hora e não ter sido o autor do fato, pois não possui dentes. Quanto ao corte na cabeça da vítima Edson, reafirmou que estava com a cabeça na tampa da privada e não viu, que só escutou o barulho. Alegou que outra pessoa teria agredido a vítima Edson, pois estava com a mão toda quebrada,

machucada. Negou que tenha ameaçado a vítima Daniel. Questionado pelo juízo sobre o dinheiro que alegava portar no dia dos fatos, mas que não foi apreendido, respondeu que perdeu na luta ou foi furtado pelas vítimas. Não possui desavença com as vítimas (mídia – pág. 208).

Embora o réu queira fazer crer que não tentou cometer o crime de furto e que não cometeu os crimes de lesão corporal e ameaça, tais alegações não merecem acolhidas. Não houve apreensão de dinheiro (auto de exibição e apreensão - págs. 21/22), bem como não se constatou lesões/escoriações na mão do réu (ficha médica - pág. 60), o que demonstra sua inequívoca intenção de subtrair os bens.

De igual modo, restou refutada na audiência a alegação de que não possui dentes e por isso não seria o autor da lesão (mordida no braço da vítima Wallinson).

Referidas exculpatórias restaram extremamente frágeis, isoladas nos autos, dissociadas dos demais elementos de prova produzidos, divergindo dos harmônicos relatos das vítimas.

Em solo investigativo, a vítima Daniel declarou que:

“É sócio proprietário da empresa/vítima; Que hoje teria combinado com seu sócio e mais um funcionário, ora testemunha, de irem para o estabelecimento mais cedo, na tentativa de inibirem os furtos que vinham sendo realizado pelo ora indiciado, que após apurarem e fazerem um levantamento, perceberam que o mesmo vinha agindo, da mesma maneira, desde janeiro do corrente ano, que consistia em ir ao estabelecimento sempre no mesmo horário, por volta das 07h00 e 07h30 da manhã, hora em que há mais movimento e funcionárias majoritariamente mulheres e sempre em posse de uma mochila, embaixo das vestes, o mesmo furtava os produtos, colocando-os dentro da mochila e passando pelos caixas sem o devido pagamento, causando expressivo prejuízo; Que na data de hoje, quando ainda estavam conversando, no escritório, de como iriam autuar, perceberam que o indiciado, já havia adentrado o estabelecimento e se dirigido ao

corredor dos produtos e colocado os produtos, dentro da mochila; Que então foram ao salão de vendas e teria o declarante abordado o indiciado, com aplausos e dizendo: 'muito bem, parabéns, roubando!!'; Que o indiciado, de maneira irônica, respondeu: 'Oh, desculpa aí, me pegou heim!!'; Que então tentaram pegar a mochila do indiciado, contendo os produtos, ora apresentados e devolvidos, sendo certo que o mesmo reagiu e tentou empreender fuga; Que após muito esforço e luta, conseguiram conduzi-lo ao banheiro público, no interior do estabelecimento; Que já no interior do banheiro, teria WALLINSON saído para pedir que alguém ligasse para a polícia, quando repentinamente, o indiciado, pegou a tampa da caixa acoplada ao vaso sanitário e desferiu um golpe contra a cabeça de seu sócio EDSON, o qual causou um corte profundo; Que teria o indiciado, com um pedaço de caco da tampa da caixa acoplada, dito: 'agora eu vou rasgar você também!'; Que o declarante, conseguiu segurar a mão do indiciado, e neste momento chegou WALINSON; Que conseguiram retirar o caco da mão do indiciado e a briga se estendeu até a saída do supermercado; Que já na calçada, WALLINSON, conseguiu imobilizar o indiciado, momento em que chegou uma viatura da guarda municipal; Que o declarante, durante a confusão, também se feriu, com arranhões e mordidas; Que também recebeu atendimento médico". (pág. 8)

Em Juízo, reconheceu o réu que estava com a placa número 3 como o autor do fato e ressaltou que a conduta do réu é recorrente, pois já havia efetuado furto em outra loja do declarante. Viu que o réu estava na loja, foi abordá-lo, viram que ele já havia colocado algo na bolsa, falou ao réu “roubando”, o qual retrucou “putz, me pegou cara”. Afirmou que iria deter o réu para a polícia, mas este tentou correr. Em seguida, conseguiram colocá-lo no banheiro. No local, o réu pegou a tampa do vaso sanitário e bateu no sócio do declarante (vítima Edson). Afirmou que o réu bateu na vítima Edson (com a tampa do vaso), e, em seguida, abaixou e pegou o caco da tampa quebrada, gritando para o declarante Daniel: “agora vou rasgar você também”. Disse ter conseguido segurar o réu, no corpo a corpo, e foram até para fora da loja, momento que a polícia chegou e conseguiu prendê-lo. Esclareceu que o réu feriu a cabeça do Edson e mordeu o braço do Wallinson. No dia dos fatos, reconheceram o réu, assim que ele chegou,

pois estava “*com uma roupa aparente*” e a bolsa que ele pegava. Sabiam que o réu chegava no horário da manhã, quando só tinha mulheres trabalhando. Esclareceu que, ao chegar no corredor, o réu já estava colocando as coisas na bolsa. Viu o momento que o réu estava subtraindo, colocando as coisas dentro da bolsa. Disse que a abordagem foi dentro do estabelecimento (mídia – pág. 208).

Na fase policial, a vítima Edson ratificou as declarações do Daniel e acrescentou:

“que após conseguirem conduzir o indiciado até o banheiro, teria este, repentinamente, com uma tampa da caixa acoplada do vaso sanitário, lhe desfiro um golpe contra sua cabeça, que causou um corte, sendo que após a agressão teria somente visto um "clarão", não percebendo o ferimento e sendo advertido por outra funcionária que o teria levado até o pronto socorro para receber atendimento médico; que recebeu 07 pontos em sua cabeça devido a agressão” (pág. 9).

Em juízo, reconheceu o réu com a placa número 3 como o autor dos fatos. Declarou que estava no escritório quando percebeu que o réu estava colocando coisas dentro da bolsa. Narrou que Walinsson e Daniel desceram para confrontar o réu. Afirmou que o réu foi até a porta do mercado na tentativa de fuga, mas o puxaram novamente. Esclareceu que enquanto tentavam segurar o réu para que não fugisse, a mochila estava no chão com os itens dentro. A bolsa caiu quando entrou em luta corporal, dentro do comercio ainda. Disse ter descido após as demais vitimas terem detido o réu no banheiro. Quando entrou no banheiro, o réu o acertou com a louça da caixa acoplada da descarga, em seguida o declarante saiu do banheiro e foi levado ao pronto socorro, posto que restou ferido. Esclareceu que o réu estava no banheiro sem a mochila. Soube que Walinsson conseguiu imobilizar o réu na calçada. Exibida a foto de pág. 10, confirmou ser ele

no pronto-socorro. Disse que já conheciam o réu e o viram entrando no mercado. Era de costume, todo dia o réu ia pela manhã, porque só ficam mulheres no supermercado. Viram o momento que o réu pegou os bens. Esclareceu que Walinsson recebeu a mordida quando tentou segurar o réu (mídia – pág. 208).

Em solo investigativo, a vítima Wallinson declarou que:

“Que esclarece que é funcionário no Supermercado Roma e que desde janeiro, o ora indiciado, vem praticando furtos no estabelecimento comercial/vitima, sempre no horário da manhã, por volta das 07h00, horário em que tem um grande movimento, devido à padaria e de funcionárias mulheres; Que após perceberem que haviam diversos produtos sendo "perdidos" nos inventários, realizaram o acompanhamento pelo monitoramento de câmeras de segurança, e constataram os fatos acima arrolados; Que hoje, a pedido dos proprietários, teria entrado mais cedo, para tentar inibir a ação do meliante; Que chegou para o trabalho por volta das 07h00, e se encontrou com os proprietários/vitima, DANIEL e EDSON, e logo em seguida, perceberam que o ora indiciado, já havia entrado no estabelecimento; Que então, correram para o salão de vendas e teria DANIEL confrontado o indiciado, aplaudindo sua ação, dizendo: 'parabéns, roubando heim!!'; Que o indiciado, de maneira irônica, respondeu: 'me pegou, hein! me desculpa aí!!'; Que ao tentarem retirar a mochila do indiciado, contendo os produtos que o mesmo já havia colocado dentro, este resistiu e tentou empreender fuga; Que o depoente e as duas vítimas, tentaram segura-lo, sendo que o indiciado resistiu; Que conseguiram colocá-lo dentro do banheiro e teria o depoente saído para pedir que alguém ligasse para a Polícia, momento em que retornou e percebeu que o indiciado, teria agredido EDSON com a tampa da caixa acoplada da privada, atingindo-o na cabeça, causando ferimentos e com um pedaço da tampa que ele quebrou com a pancada, ameaçou o depoente e DANIEL, afirmando que iria corta-los com aquele instrumento; Que afirma que não sabe onde foi parar o mesmo pedaço quebrado, devido a confusão; Que junto com DANIEL, entraram em luta corporal com o indiciado conseguiu correr até a saída do supermercado e teria com a cabeça, batido contra a porta de vidro, a qual abriu e saiu, e o depoente conseguiu alcança-lo e imobiliza-lo; Que após cerca de 05 minutos, chegou a guarnição da Guarda Municipal; Que registra que durante a luta corporal com o indiciado, este chegou a morde-lo no braço direito, causando lesões; Que após a Guarda Municipal conduzi-lo o indiciado ao Pronto Socorro, também acompanhou, para receber atendimento médico”. (Pag. 6).

Na fase judicial, reconheceu o réu que estava com a placa número 3. Quanto aos fatos, declarou ter visto o momento que o réu estava pegando os produtos e colocando na mochila. Estava no escritório, quando o réu chegou. Estava presente quando a vítima Daniel abordou o acusado, esta bateu palmas e falou “*parabéns te peguei roubando de novo*”. O réu pediu desculpas por estar furtando. Conduziu o réu, junto com Daniel, no banheiro e saiu para falar com a polícia. Saiu por 10 a 15 segundos, tempo para chamar a polícia. Quando voltou o réu havia atingido a vítima Edson na cabeça, com a tampa do vaso. O réu estava com o resto da tampa, ameaçando o Daniel: “*agora você vai ver, agora vou te matar*”. Nesse momento, o declarante afirma ter avançado para cima do réu para tentar tirar a peça. Após essa dinâmica, o réu conseguiu escapar do banheiro, mas o declarante conseguiu segurá-lo. Em seguida, o réu mordeu o braço do declarante. Não se recorda de ter tirado a mochila do réu. Com a tampa do vaso, ameaçou somente o Daniel. Exibida a fotografia de fls. 7, afirmou que se trata do braço do declarante – e que a lesão foi provocada pelo réu (marca de mordida). Já conhecia o réu, no dia dos fatos, viu-o ingressando no mercado. A partir desse momento, acompanharam com os olhos. Enquanto estava com a mochila, o réu não agrediu nenhuma das vítimas. Inicialmente, o réu correu com a mochila, mas foi “abordado” ainda dentro do comércio. As agressões começaram quando ele já estava próximo do banheiro, mas a mochila ficou no meio do corredor. Esclareceu que as agressões do réu eram direcionadas para a fuga e que o banheiro é próximo do local onde ficam os produtos que o réu tentou subtrair (mídia – pág. 208).

Corroborando as declarações da vítima, é o

depoimento prestado na fase policial pelo guarda municipal responsável pela prisão em flagrante (pág. 5). Em juízo, as partes desistiram da oitiva do guarda civil da testemunha de defesa Sérgio (enteado do réu), o que foi homologado pelo Juízo (pág. 205).

Como se vê, as vítimas narraram de forma uníssona que flagraram o réu tentando subtrair 3 (três) amaciantes do mercado e que tentaram detê-lo. No momento da contenção, o réu agrediu a vítima Edson com a tampa da caixa de descarga do vaso sanitário, ameaçou a vítima Daniel e, por fim, mordeu o braço da vítima Wallinson, o que foi corroborado pelo auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (págs. 21/22), pelas fotografias dos hematomas das vítimas (págs. 7 e 10), pelo laudo de exame de corpo de delito da vítima Edson (págs. 263/264), pelas fichas clínicas de atendimento das vítimas Wallinson e Edson (págs. 240/245) e pela fotografia do instrumento utilizado para o crime (pág. 14).

Assim, não merece acolhida a alegação defensiva de que as vítimas teriam demonstrado animosidade/raiva do réu. Em casos como o presente, a palavra da vítima possui especial relevância no conjunto de provas produzidas, sendo suficiente para embasar a condenação do autor do fato quando se apresenta firme e coerente na descrição dos fatos, especialmente quando não há indícios de que a vítima tinha interesse em imputar a prática do delito à pessoa inocente.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 15ª
Câmara de Direito Criminal:

Apelação criminal – Furto – Sentença condenatória
pelo art. 155, caput, do Código Penal, em regime inicial

fechado. Recurso Defensivo que busca o reconhecimento da tentativa, reduzindo-se a pena no patamar máximo. Ainda, requer a redução da fração de exasperação da pena-base. Autoria e materialidade devidamente comprovadas – prisão em flagrante - Réu revel – vítima que confirmou a subtração de sua bicicleta – Policiais Militares que abordaram o réu, já detido por populares, na posse do bem subtraído – Palavras da vítima e dos Policiais Militares que merecem credibilidade [...] Recurso defensivo desprovido. Mandado de prisão a ser oportunamente expedido. (TJSP; Apelação Criminal 1506950-43.2023.8.26.0228; Relatora: Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

A excludente de ilicitude pela legítima defesa não prospera. Cabia ao acusado demonstrar que estava sofrendo injusta agressão. Tal versão não se sustenta, eis que, além de isolada das demais provas, de qualquer modo, não restou demonstrada pela Defesa, conforme exige o art. 156, *caput*, do Código de Processo Penal.

Desta feita, o quadro probatório formado é sólido e bem demonstrou a responsabilidade do réu pelos crimes do artigo 155, *caput*, c.c artigo 14, II; artigo 129, *caput*, por duas vezes; artigo 147, *caput*, não havendo se falar em insuficiência probatória ou em excludente de ilicitude.

Quanto ao pedido de reconhecimento do crime continuado, também não assiste razão à Defesa.

No caso dos autos, o réu praticou crimes de espécies diferentes (furto, lesão corporal, por duas vezes, e ameaça),

razão pela qual não preenche os requisitos objetivos para o reconhecimento da continuidade.

No que se refere à dupla lesão corporal, restou comprovado que o réu tinha desígnios autônomos para lesionar as vítimas Edson e Wallinson, não havendo a demonstração de um propósito único no início da empreitada criminosa (requisito subjetivo da continuidade delitiva).

Desse modo, acertada a aplicação do concurso material de crimes, nos termos do artigo 69, *caput*, 2ª parte, do Código Penal.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

Furto tentado

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi fixada no triplo do mínimo legal em 6 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, em razão dos péssimos **antecedentes** “*(relativos a seis condenações definitivas pela prática do mesmo crime: fl. 63, por furto e lesão corporal; fls. 63/64, por furto qualificado; fl. 64, por furto simples; fl. 65, por furto qualificado tentado; fls. 66/67, por furto tentado; fls. 68/69, furto qualificado tentado)*”; em razão da maior **culpabilidade** “*que o acusado aproveitou do momento matutino do estabelecimento vítima, sabidamente de menor vigilância e possibilidade de resistência por ter mais funcionárias mulheres, a denotar maior reprovabilidade da conduta*” (pág. 314); da **personalidade e conduta social** do agente “*claramente o desabonam,*

*diante da vasta conduta reiterada em delitos patrimoniais, totalizando oito condenações definitivas por práticas de crimes patrimoniais, das quais aparente faz seu modo de vida, revelando personalidade voltada à prática de crimes patrimoniais e personalidade deletéria e antissocial” (pág. 314); **circunstâncias do crime** “revelaram-se gravosas, uma vez que o acusado, do que se depreende do relato das vítimas, aparentemente elegeu tal estabelecimento como alvos, tratando-se da terceira oportunidade de crime patrimonial praticado no local conforme relatado pela vítima, trazendo o trágico desfecho com lesões corporais suportadas por duas das vítima” e **consequências do crime** “consideradas globalmente, revelam-se deletérias, diante do considerável desfalque patrimonial que tem ocasionado ao estabelecimento vítima e que poderia, eventualmente, passar despercebido se considerado individualmente” (pág. 314).*

Entendo que a fixação da pena-base no triplo do mínimo legal atendeu à proporcionalidade e razoabilidade no presente caso, restando devidamente fundamentada. Contudo, houve erro material na r. sentença que, ao aplicar o triplo da pena-mínima, calculou a pena-base em “6 (seis) anos de reclusão”.

Desse modo, retifico a pena-base para 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

2ª Fase. Na fase intermediária, a pena foi agravada em 1/3 (um terço) em razão da dupla reincidência específica (Certidão de Antecedentes - pág. 67), também calculada equivocadamente em 8 (oito) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Entendo razoável o coeficiente adotado e pelos mesmos motivos, retifico a pena intermediária para 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento. Em relação à tentativa, entendo adequada a redução da pena em 1/2 (metade), visto o *iter criminis* intermediário percorrido pelo agente, que, dentro do estabelecimento, já havia colocado a *res furtiva* em sua bolsa.

Torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Lesão corporal – vítima Edson

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi fixada no triplo do mínimo legal, ou seja, 9 (nove) meses de detenção em razão dos péssimos **antecedentes** “(*relativos a seis condenações definitivas pela prática de crime de furto: fl. 63, por furto e lesão corporal; fls. 63/64, por furto qualificado; fl. 64, por furto simples; fl. 65, por furto qualificado tentado; fls. 66/67, por furto tentado; fls. 68/69, furto qualificado tentado*)” (pág. 315); em razão da maior **culpabilidade** “*uma vez que a vítima foi agredida na parte superior da cabeça, região extremamente sensível, com uma tampa cerâmica de caixa de vaso, sendo necessária sutura de sete pontos (cf. fl. 243), a denotar maior reprovabilidade da conduta*” (pág. 315); da **personalidade e conduta social** do agente “*claramente o desabonam, diante da vasta conduta reiterada em delitos patrimoniais, totalizando oito condenações definitivas por práticas de crimes patrimoniais, das quais aparente faz seu modo de vida, revelando personalidade voltada à prática de crimes patrimoniais e personalidade deletéria e antissocial*”

(pág. 315); **circunstâncias do crime** “*revelaram-se gravosas, uma vez que o acusado, do que se depreende do relato das vítimas, aparentemente elegeu tal estabelecimento como alvos, tratando-se da terceira oportunidade de crime patrimonial praticado no local conforme relatado pela vítima, trazendo o trágico desfecho com lesões corporais suportadas por duas das vítima*” (págs. 315/316) e **consequências do crime** “*revelam-se deletérias, diante da cicatriz decorrente da grave agressão perpetrada pelo acusado, que acompanhará a vítima por toda sua vida*” (pág. 316).

Entendo que a fixação da pena-base no triplo do mínimo legal atendeu à proporcionalidade e razoabilidade no presente caso, restando devidamente fundamentada. Desse modo, mantenho a pena-base em 9 (nove) meses de detenção.

2ª Fase. Na fase intermediária, a pena foi agravada em 1/5 (um quinto) em razão da dupla reincidência (Certidão de Antecedentes - pág. 67), resultando na pena intermediária de 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção. Entendo razoável o coeficiente adotado e mantenho a pena.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento e de diminuição, torna-se definitiva a pena de 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção.

Lesão corporal – vítima Wallinson

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi fixada no triplo do mínimo legal, ou seja, 9 (nove) meses de detenção em razão dos péssimos **antecedentes** “*(relativos a seis condenações definitivas pela prática de crime de furto: fl. 63, por furto e lesão*

*corporal; fls. 63/64, por furto qualificado; fl. 64, por furto simples; fl. 65, por furto qualificado tentado; fls. 66/67, por furto tentado; fls. 68/69, furto qualificado tentado)” (pág. 316); em razão da maior **culpabilidade** “uma vez que a vítima foi agredida com uma mordida na região do antebraço direito, sendo necessária aplicação de vacina antitetânica, a denotar maior reprovabilidade da conduta” (pág. 316); da **personalidade e conduta social** do agente “claramente o desabonam, diante da vasta conduta reiterada em delitos patrimoniais, totalizando oito condenações definitivas por práticas de crimes patrimoniais, das quais aparente faz seu modo de vida, revelando personalidade voltada à prática de crimes patrimoniais e personalidade deletéria e antissocial” (pág. 316); **circunstâncias do crime** “revelaram-se gravosas, uma vez que o acusado, do que se depreende do relato das vítimas, aparentemente elegeu tal estabelecimento como alvos, tratando-se da terceira oportunidade de crime patrimonial praticado no local conforme relatado pela vítima, trazendo o trágico desfecho com lesões corporais suportadas por duas das vítima” (págs. 316) e **consequências do crime** “revelam-se deletérias, diante da cicatriz decorrente da grave agressão perpetrada pelo acusado, que acompanhará a vítima por toda sua vida” (pág. 317).*

Entendo que a fixação da pena-base no triplo do mínimo legal atendeu à proporcionalidade e razoabilidade no presente caso, restando devidamente fundamentada. Desse modo, mantenho a pena-base em 9 (nove) meses de detenção.

2ª Fase. Na fase intermediária, a pena foi agravada em 1/5 (um quinto) em razão da dupla reincidência (Certidão de Antecedentes - pág. 67), resultando na pena intermediária de 10 (dez)

meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção. Entendo razoável o coeficiente adotado e mantenho a pena.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento e de diminuição, torna-se definitiva a pena de 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção.

Ameaça

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi fixada no triplo do mínimo legal, ou seja, 3 (três) meses de detenção em razão dos péssimos **antecedentes** “*(relativos a seis condenações definitivas pela prática de crime de furto: fl. 63, por furto e lesão corporal; fls. 63/64, por furto qualificado; fl. 64, por furto simples; fl. 65, por furto qualificado tentado; fls. 66/67, por furto tentado; fls. 68/69, furto qualificado tentado)*” (pág. 317); em razão da maior **culpabilidade** “*uma vez que a vítima foi ameaçada de ser “rasgada” logo depois de o réu ter acabado de quebrar a tampa do vaso na cabeça da vítima E., a denotar maior reprovabilidade da conduta*” (pág. 317); da **personalidade e conduta social** do agente “*claramente o desabonam, diante da vasta conduta reiterada em delitos patrimoniais, totalizando oito condenações definitivas por práticas de crimes patrimoniais, das quais aparente faz seu modo de vida, revelando personalidade voltada à prática de crimes patrimoniais e personalidade deletéria e antissocial*” (pág. 316); **circunstâncias do crime** “*revelaram-se gravosas, uma vez que o acusado, do que se depreende do relato das vítimas, aparentemente elegeu tal estabelecimento como alvos, tratando-se da terceira oportunidade de crime patrimonial praticado no local conforme relatado pela vítima, trazendo o trágico desfecho com lesões*

*corporais suportadas por duas das vítima” (págs. 316) e **consequências do crime** “revelam-se deletérias, diante do fundado temor na vítima de que as ameaças venham futuramente a se concretizar, não tendo o réu hesitado em lesionar severamente as outras duas vítimas” (pág. 317).*

2ª Fase. Na fase intermediária, a pena foi agravada em 1/5 (um quinto) em razão da dupla reincidência (Certidão de Antecedentes - pág. 67), resultando na pena intermediária de 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento e de diminuição, tornou-se definitiva a pena de 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção.

Nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, escoreita a fixação do regime inicial fechado para a pena de reclusão e semiaberto para a pena de detenção, medida necessária e suficiente para a prevenção e repressão pelos crimes, especialmente em razão da reincidência e dos péssimos antecedentes do réu.

Pelas mesmas razões, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, inc. II do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, inc. I do CP).

Mantém-se o concurso material, nos termos do artigo 69, 2ª parte, do Código Penal.

Portanto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso defensivo com readequação das penas para **2 (dois) anos de reclusão**, no regime inicial fechado, **2 (dois) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias** de detenção, no regime inicial semiaberto, e ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de **20 (vinte) dias-multa** no valor unitário mínimo.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora